



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004055-43.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante TRABALHADOR VIEGAS CLÍNICA DENTÁRIA LTDA, é apelado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41980

APEL. Nº.: 1004055-43.2023.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZA DE 1ª INST.: GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

APTE.: TRABALHADOR VIEGAS CLÍNICA DENTARIA LTDA.

APDO.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ODONTOLÓGICO. Indenização por danos
materiais e morais. Sentença de parcial
procedência. Revelia da apelante, que nem
sequer se manifestou para requerer dilação
probatória no momento oportuno, justifica o
julgamento antecipado da lide. Não constatado
nenhum elemento impeditivo aos efeitos da
revelia. Falha na prestação do serviço
corretamente reconhecida, o que impõe a
responsabilização da apelante pelos prejuízos
materiais e morais suportados pelo apelado.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 34/43, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS contra TRABALHADOR VIEGAS CLÍNICA DENTARIA LTDA., que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“a) Condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3400,00. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde o desembolso (pela tabela do TJSP) e juros de mora desde a citação. Os juros de mora serão de 1% até a data da vigência da

Lei 14.905/2024, oportunidade em que o índice será substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. b) Condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde a data desta sentença (pela tabela do TJSP) e juros de mora desde a citação. Os juros de mora serão de 1% até a data da vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que o índice será substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária.”

Em decorrência da sucumbência recíproca, a obrigação relativa às custas processuais foi dividida entre as partes, a requerida na proporção correspondente a 75% e o autor a 25%. E a requerida foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apela às fls. 50/60. Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma, uma vez que não constatada a verossimilhança das alegações que viabilizasse a inversão do ônus da prova, salientando a existência de inconsistências na narrativa apresentada pelo autor, assim como a necessidade de realização de perícia à comprovação de eventual falha na prestação do serviço. Observa que o autor criou uma narrativa para justificar a desistência do tratamento que livremente contratou. Aduz inexistir nenhum indício de que teria negado atendimento ao autor, que nem sequer apresentou a ficha de acompanhamento em que consta as datas de comparecimento e procedimentos realizados. Alega que o autor pretende o reembolso de valores, apesar de não ter comprovado o pagamento. Ressalta a impossibilidade de julgamento antecipado da lide e requer a improcedência.

Recurso tempestivo, com preparo e respondido.

É o relatório.

A ação foi ajuizada visando indenizações, sob alegação de que as partes firmaram contrato, em agosto/2023, relativo a tratamento odontológico, com a finalidade de substituição de próteses dentárias. O apelado afirmou que, no primeiro dia de tratamento, foram realizadas duas extrações de dentes, que seriam necessárias ao encaixe das novas próteses e, em seguida à extração, foi feito um

molde, apesar de sua boca estar cheia de pontos, inchada e dolorida. E, nesse mesmo dia, ao retornar para sua casa, passou a sentir dores muito fortes na boca, contudo, em contato telefônico, a apelante o orientou apenas a tomar medicação e aguardar. Porém, ante o aumento da dor, passados três dias, sem conseguir se alimentar, teve que procurar outro profissional, que precisou tirar os pontos para realizar procedimento cirúrgico imediato de limpeza e raspagem, identificando inclusive pedaços de osso como resíduos das extrações mal feitas. A despeito disto, por ter contratado a apelante e realizado pagamento, retornou e aceitou as próteses, que, no entanto, causam desconforto e dor. No entanto, a apelante teria deixado de o atender, quando informou a inutilidade das próteses, o que motivou a contratação de outro dentista para fabricação de novas próteses. Requereu a rescisão do contrato, afastando o débito relativo às parcelas inadimplidas, determinando a devolução dos valores pagos, assim como condenando a apelante no pagamento dos gastos relativos ao outro dentista e indenização por danos morais.

A apelante, apesar de citada, não contestou (fls. 28).

Sobreveio a sentença apelada que deixou consignado:

“(...) A revelia, notadamente quando não acompanhada de pedido de produção de provas, autoriza o julgamento imediato do processo. Portanto, promovo o julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. A revelia não acarreta o automático reconhecimento da procedência da pretensão autoral. Seu principal efeito (presunção de veracidade) recai apenas sobre as alegações de fato. De um lado, essa presunção não é absoluta, podendo ser afastada nas hipóteses legais, a exemplo das alegações inverossímeis e daquelas que estejam contrárias às provas produzidas no processo. É o que dispõe o art. 345 do CPC: (...) No presente caso, apesar da revelia, é hipótese de parcial procedência da demanda. Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, notadamente a relação contratual entre as partes, os vícios no serviço odontológico prestado e os gastos com o novo dentista. A prestação do serviço viciado autoriza a resolução do contrato, com ressarcimento dos valores gastos e condenação em perdas e danos, nos termos do art. 20 do CDC. O pedido de indenização por danos materiais, contudo, é excessivo. Em caso de inadimplemento contratual, são duas as fórmulas possíveis de cálculo de indenização devida. A primeira alternativa é calcular a indenização pela fórmula do interesse negativo, em que a indenização é calculada como forma de levar o credor inadimplido ao status quo ante, ou seja, a situação em que estaria caso o contrato sequer tivesse existido. A segunda alternativa é

calcular a indenização pela fórmula do interesse positivo, como forma de levar o credor à situação em que estaria caso o contrato tivesse sido regularmente cumprido. É o que ensina Renata Carlos Steiner: (...) A parte lesada não tem direito à soma da indenização decorrente das duas fórmulas. Ou seja, o credor inadimplido não pode querer a indenização que o levaria à situação em que estaria se o contrato sequer fosse firmado mais a indenização que o levaria à situação em que estaria se o contrato fosse regularmente cumprido. Conclusão contrária acarretaria enriquecimento sem causa do contratante. Cuida-se e uma opção do credor inadimplido. Diante do inadimplemento absoluto, dois são os instrumentos de tutela são colocados à disposição do credor: a resolução contratual e a tutela do equivalente. No primeiro caso, a indenização é calculada pelo interesse negativo. No segundo, pelo interesse positivo. No primeiro caso (resolução contratual), o credor será levado ao status quo ante, com a produção dos efeitos liberatório (deixará de estar obrigado quanto às prestações próprias ainda não cumpridas), ressarcitório (terá as prestações que pagou devolvidas) e indenizatório, esta, no caso dos danos materiais calculada pelo interesse negativo. Sobre os efeitos da resolução contratual, ensina Ruy Rosado de Aguiar jr.: (...) No caso do cumprimento pelo equivalente, por outro lado, o que se pretende é dar ao credor inadimplido o benefício contratual que teria caso o contrato tivesse sido regularmente cumprido. Com isso, mantém-se os efeitos próprios do vínculo contratual. Não há efeito liberatório ou ressarcitório. Ao credor será concedida a prestação pecuniária equivalente à prestação inadimplida, mais a indenização que o coloque na situação em que estaria caso o devedor tivesse cumprido a obrigação regularmente. A indenização, portanto, é calculada pelo interesse positivo. Sobre a comparação entre a resolução contratual e o cumprimento pelo equivalente e a utilização do interesse positivo para o cálculo da indenização no caso de cumprimento pelo equivalente, ensina Aline Miranda Valverde Terra: (...) No presente caso, o autor pretende a devolução do dinheiro pago para a parte requerida e a inexigibilidade das parcelas ainda não adimplidas, ressarcitório e liberatório que são próprios da resolução e estão ligados ao retorno ao status quo ante, ou seja, à situação em que estaria se o contrato sequer tivesse existido. Por outro lado, pretende também a indenização pelos gastos que teve com o novo dentista para realização do serviço inadimplido pela parte requerida, indenização que o levaria à situação em que estaria caso o contrato tivesse sido efetivamente cumprido. Perceba-se que, ao fazê-lo, o credor pretende obter os benefícios dos dois institutos, que são diversos (resolução contratual e cumprimento pelo equivalente). Cuida-se de opções incompatíveis, que acarretaria enriquecimento sem causa do credor. Não é que a resolução contratual seja incompatível com o feito indenizatório. Contudo, a indenização da resolução contratual tem que ser calculada de forma compatível com a sua natureza, ou seja, pelo interesse negativo. Portanto, é o caso de conferir o credor apenas os benefícios relativos a um dos institutos. No caso, aplico o

cumprimento pelo equivalente em pecúnia, pois mais benéfico ao credor. Com isso, deverá o devedor pagar ao credor o valor relativo aos gastos com o novo dentista, no montante de R\$ 3400,00. Não terá, contudo, o direito ao ressarcimento dos valores já adimplidos, que é efeito ressarcitório próprio da resolução contratual. Também não haverá efeito liberatório para o autor quanto às parcelas pendentes. A manutenção da prestação devida pela parte autora não lhe acarreta nenhum prejuízo. Estará pagando o valor inicialmente contratado e recebendo o equivalente em dinheiro mais a indenização correspondente ao cumprimento da obrigação prevista no contrato. Caso se autorize que o credor receba de volta os valores pagos, se libere das obrigações pendentes e ainda receba o valor correspondente ao benefício que o contrato lhe concedia, estar-se-á concedendo ao credor o benefício de forma absolutamente gratuita. Cuidar-se-ia, portanto, de enriquecimento sem causa. Apesar disso, é possível a compensação entre as parcelas pendentes do autor e a prestação pecuniária devida pelo réu decorrente do cumprimento pelo equivalente. Nesse sentido: (...) No caso, foi indeferida a tutela provisória para impedir as cobranças automáticas no cartão de crédito, de modo que não há parcelas pendentes de cumprimento. Logo, o autor já pagou ao requerido o valor completo inicialmente contratado. Consequentemente, não há parcelas pendentes a serem compensadas, motivo pelo qual, quanto aos danos materiais, é devido o montante de R\$ 3400,00. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde o desembolso (pela tabela do TJSP) e juros de mora desde a citação. Os juros de mora serão de 1% até a data da vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que o índice será substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Os danos morais são as lesões aos bens jurídicos extrapatrimoniais do indivíduo. No presente caso, a prestação defeituosa do serviço odontológico causou dor física ao autor, lesando sua integridade física, que é bem jurídico de natureza extrapatrimonial. Com isso, é devida a indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde a data desta sentença (pela tabela do TJSP) e juros de mora desde a citação. Os juros de mora serão de 1% até a data da vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que o índice será substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. (...)”.

O inconformismo não merece acolhimento.

No caso concreto, além da revelia, a apelante nem sequer se manifestou nos autos, antes da sentença, ou seja, não requereu nenhuma dilação probatória no momento oportuno.

E, ao contrário do alegado, não se verifica nenhuma inconsistência, nem inverossimilhança nos fatos narrados na petição inicial, considerando inclusive as provas apresentadas pelo apelado.

Observe-se que o apelado comprovou o pagamento feito à apelante, através de parcelamento no cartão de crédito, assim como o tratamento realizado por cirurgião dentista, após ter sido atendido pela apelante, com indicação do respectivo custo (fls. 16/19).

Aliás, o cirurgião dentista declarou que o apelado *“procurou o consultório com quadro de dor na região das extrações, devido às espículas ósseas remanescentes da cirurgia, sendo feita a osteoplastia para melhorar o rebordo, a prótese superior estava mal adaptada, sendo causa a moldagem imediata à cirurgia, ainda com pontos cirúrgicos”* (fls. 19).

Portanto, tendo em vista a ausência de elementos impeditivos aos efeitos da revelia (art. 345 do CPC), essa sanção processual foi corretamente aplicada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça vestibular. E, nesse caso, o julgamento antecipado da lide não implica nenhuma irregularidade, uma vez que era desnecessária a dilação probatória.

Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Em regra, a revelia tornará desnecessária a produção de provas e implicará o julgamento antecipado da lide. Todavia, se por qualquer razão o juiz determinar a abertura da instrução para melhor esclarecimento dos fatos, observando que a presunção dela decorrente é relativa, o revel que tenha ingressado nos autos terá direito de produzir provas. Nesse sentido, a Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”. Ao revel que tenha comparecido aos autos não é dado exigir do juiz que afaste a presunção da revelia e permita-lhe produzir provas. O juiz só negará os efeitos da revelia se estiverem preenchidos os requisitos para tanto. Mas, se o fizer, não poderá obstar que aquele produza as provas pertinentes”. g.n. (GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais. v.2. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623204. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623204/>. Acesso em: 31 de outubro de 2024)

Considerando estas circunstâncias, está correto o reconhecimento da falha na prestação de serviço e, conseqüentemente, a responsabilização da apelante pelos prejuízos, materiais e morais, experimentados pelo apelado.

Saliente-se o apelado comprovou o pagamento integral do contrato firmado com a apelante, assim como a realização dos serviços pelo cirurgião dentista para resolver os problemas decorrentes do serviço inicialmente prestado pela apelante e o respectivo custo. Portanto, é descabida a pretensão de afastar o ressarcimento, com base na alegação de que não foi comprovado o desembolso.

Em razão do desprovimento deste recurso e apresentação de contrarrazões, os honorários devidos pela apelante, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, são elevados para 12% do valor da condenação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator